



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1696/2022-AJDG

Ref: Processo Administrativo Eletrônico nº 9753/2022

Assunto: Ocorrências impeditivas indiretas. Recurso administrativo da empresa **VOGLIO**.

Manutenção da decisão.

1. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para análise de manifestação da empresa **VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA., CNPJ: 47.171.447/0001-97**, em caráter de recurso administrativo (fls. 34-39), visando reformar a decisão exarada à fl. 31.

2. Em síntese, a decisão para a qual deseja a empresa reforma, determinou, acolhendo o Parecer nº 1597/2022-AJDG (fls. 26-30), a remessa do Processo ao Pregoeiro responsável pela condução do certame para cancelar a adjudicação do item 24 da licitação e proceder a inabilitação da empresa **VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA.**, tendo em vista o entendimento de que os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar imposta à empresa EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES EIRELI pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região devem ser estendidos à empresa licitante.

3. Em seu apelo, a recorrente apresenta, em suma, as mesmas alegações já sustentadas em sede de defesa prévia (fls. 9-10 e 21-22), concluindo à fl. 39 com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Receber a presente defesa, tendo em vista a garantia constitucional da empresa Voglio e seus sócios,
- 2) Requer que não haja abusos e que não sejam aplicadas quaisquer penalidades, incluindo a desclassificação do item 24 desse pregão, já que segundo a legislação vigente e o edital de convocação, não há fundamentos para estas penalidades,
- 3) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, já que não houve comprovação do alegado até a presente.

4. Para subsidiar seu requerimento, juntou a recorrente os documentos de fls. 40-52 e uma “carta” do Sr. CRISTIANO LEITAO DA CUNHA DUVIVIER (fl. 53).

5. Feito o relato, passo a opinar.

6. Da análise do documento interposto em sede de recurso administrativo (fls. 34-39), como já apontado no parágrafo 3 deste Parecer, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum fato novo a justificar a mudança de entendimento.

7. Os documentos juntados às fls. 40-52 também não acrescentaram informações adicionais que já não estivessem no bojo dos autos ou registradas no SICAF.

8. Em relação ao documento subscrito pelo Sr. CRISTIANO LEITAO DA CUNHA DUVIVIER (fl. 53), pareceu-nos mais uma expressão de sua irresignação com a decisão do que propriamente esclarecimentos sobre a referida sociedade e motivos de possuir duas empresas atuando no mesmo ramo de atividade.

9. Assim, entendendo esta Assessoria Jurídica que não foram apresentados novos elementos a ensejar a alteração do convencimento e, portanto, a justificar a reforma da decisão anterior, ratificamos o Parecer nº 1597/2022 (fls. 26-30), sugerindo que a Senhora Diretora-Geral conheça do recurso e mantenha a decisão recorrida.

10. Por fim, caso acolhido o presente parecer, sugere-se a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência deste Tribunal para reexame, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É o parecer.

Natal/RN, 07 de novembro de 2022.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.
À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral